



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002129/00-19
Recurso n.º : 124.690
Matéria: : IRPJ e Outros - Exercício de 1992
Recorrente : BANCO FIAT S. A..
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.529

I. R. P. J. – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEDUTIBILIDADE DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. - Até o advento da Lei n.º 8.541, de 1992, os tributos e contribuições são dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, no período-base de em que ocorrer o fato gerador correspondente, sendo irrelevante, para efeito da dedutibilidade, se ocorreu ou não o se pagamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROVISÃO E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS - Se os valores judicialmente depositados, correspondentes a tributos e contribuições cuja exigência foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, representam um ativo da pessoa jurídica, cabendo a sua atualização monetária; por outro lado, a correspondente provisão representa uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente; com aplicação do mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, descabendo a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente. Se, no entanto, o contribuinte apropriou a correção monetária passiva das obrigações fiscais, como despesa, procedente: seja a tributação das receitas das variações monetárias ativas correspondentes ou, pela mesma razão, a glosa dos encargos que, indevidamente, reduziram o lucro real do período, com vistas a neutralizar o efeito fiscal da dedutibilidade levada a efeito.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BANCO FIAT S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nr.: 124.690

Recorrente: BANCO FIAT S/A.

RELATÓRIO

BANCO FIAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 62.237.425/0001-76, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 114/128 (IRPJ), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – I.R.P.J.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal, encontram-se descritos no Termo de Constatação desta mesma data, que fica fazendo parte integrante e inseparável deste auto de infração, como se nele transcrito fosse.”

Torna-se necessário, portanto, transcrever, embora de forma sintética, os fatos que embasaram a ação fiscal:

“1 – O contribuinte, ao abrigo das ações judiciais abaixo relacionadas, deixou de recolher nos períodos indicados nos demonstrativos, as contribuições relativas ao FINSOCIAL, ao PIS e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, tendo

efetivado depósitos junto à Caixa Econômica Federal, à ordem do competente Juízo, conforme valores consignados nos demonstrativos anexos (fls. 117, 118 e 119).”

.....
2 – PROVISÕES INDEDUTÍVEIS – DESPESAS INDEDUTÍVEIS (...)

Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste regulamento. (Art. 220, RIR/90). (...) o enfoque básico da questão é a indedutibilidade das provisões e por conseqüência a indedutibilidade das despesas correspondentes (...)

O procedimento correto, no caso, seria constituição da provisão e apropriação da despesa, e a ADIÇÃO ao lucro líquido da mesma despesa no “LALUR”, para efeito de apuração do lucro real – base tributável do IRPJ (...). Por outro lado, os valores de CORREÇÃO MONETÁRIA que o contribuinte calculou sobre a provisão de que tratamos, apropriados (sic) como dedutíveis, SÃO TAMBÉM INDEDUTÍVEIS, já que nesse particular da “dedutibilidade”, a correção monetária segue o tratamento do principal correspondente.

.....
3 – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – RECEITA OPERACIONAL

Concernente aos depósitos judiciais efetivados em conseqüência das ações judiciais referidas no item 1 (Finsocial e Pis) , a empresa deixou de reconhecer como receita operacional as variações monetárias correspondentes aos referidos depósitos classificados em seu ativo, conforme determina o regulamento, e conforme explícito nos demonstrativos específicos e guias de depósitos anexos ao presente auto.

.....
4 – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR IRPJ – RESUMO

Das ocorrências relatadas, e com base nos demonstrativos e documentos específicos (...) tem-se a base tributável suplementar, por ano-base, ora lançada, e sobre a qual incidirá o imposto e adicionais, multa, correção monetária e acréscimos legais, tudo conforme explicitado e fundamentado nos autos de infração e seus anexos.”

.....
5. AUTOS – REFLEXOS

Em decorrência do lançamento suplementar do IRPJ, o contribuinte esta ainda sujeito aos autos reflexos, relativos à Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte – I.L.L., conforme períodos, calculados e base legal explicitados nos respectivos autos reflexos.”

Em resumo, porém, pode-se relatar que a autuação teve por objetivo apenas as seguintes infrações à legislação tributária:

- dedução indevida de despesas com a constituição de provisões relativas a tributos com exigibilidade suspensa; e



- falta de oferecimento à tributação das variações monetárias ativas de depósitos judiciais.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 129/136, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS. A dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava, à época dos fatos, sujeita ao regime de competência, independentemente da ocorrência ou não da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS. Somente a partir de 29/08/1994 a legislação passou a admitir a dedução das contrapartidas de atualização monetária de obrigações tributárias. À época dos fatos, era vedada, expressamente, dedução da CSLL não paga até a data do vencimento.

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

REDUÇÃO DA MULTA. Reduz-se a multa a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto mantido, em razão de a lei que comine penalidade menos severa aplicar-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificada dessa decisão em 06 de outubro de 2000 (AR de fls. 185), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 06 de novembro seguinte, sustentando em síntese:



A) INDEDUTIBILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES “SUB JUDICE”

a.1 – que a justificativa apresentada pelo prolator da decisão “a quo”, de que é indedutível a correção monetária das obrigações “sub judice”, por falta de previsão legal, não procede. A correção monetária é um instrumento de indexação utilizado para consertar ou neutralizar os efeitos da depreciação da moeda. Não é apta a identificar nenhuma capacidade contributiva que expresse poder aquisitivo novo. Dela não decorre nenhum acréscimo patrimonial gerador, por si só, de renda.

a.2 – que o Decreto-lei n.º 1.598/77, em seu artigo 16 e Regulamento do Imposto de Renda de 1980, no art. 225, estabelecem que os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

a.3 – que a vedação da dedutibilidade da correção monetária das obrigações tributárias “sub judice” acarreta acréscimo patrimonial irreal, tributação sobre lucro fictício e, por conseguinte, atingiria o próprio patrimônio do contribuinte.

a.4 – que a inclusão da correção monetária, que é despesa tributária, na base de cálculo dos tributos incidentes sobre a aquisição de acréscimo patrimonial (CSLL e IRPJ), agride o núcleo constitucional dessas exações.

a.5 – que compartilha com vários acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive desta 1ª Câmara, que posicionaram-se pela dedutibilidade de correção monetária, multa e juros de mora sobre provisões relativas a contribuições discutidas judicialmente.

B) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS TRIBUTOS

b.1 – salienta que a norma veiculada pelo artigo 44 da Lei n.º 7.799/89, com nítido caráter punitivo, foi alterada pelo artigo 52 da Lei n.º 9069/95, que assim dispõe:

“Art. 52: São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e



contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambias e monetárias na realização de créditos.”

b.2 – que o art. 106 do CTN arrola, em carácter excepcional, as hipóteses em que a lei fiscal se aplica a atos ou fatos ocorridos antes de sua vigência. No caso em tela, a Lei n.º 9.069/95, por ter revogado norma de cunho punitivo (art. 44 da Lei n.º 7.799/89), por força do art. 106, II do CTN, aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado.

C) JUROS DE MORA E MULTA

c.1 – que a Receita Federal aplicou juros de mora sobre o valor atualizado da exigência acrescido do valor da multa.

c.2 – que a legislação atual (Decreto n.º 3000, art. 949, art. 949, inciso I), determina que “em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994” , os juros e a multa serão calculados “sobre o valor do imposto ou quota, atualizados monetariamente, observado o disposto no art. 874” (..) e que o parágrafo único do art. 955 determina a aplicação da taxa SELIC.

c.3 – conclui, “*ad argumentandum*”, caso a pretensão fazendária procedesse, o valor da exigência seria diverso daquele apurado, pois os juros de mora devem incidir, se for o caso, apenas sobre o pagamento a destempo do crédito tributário, atualizado monetariamente.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relato, a autoridade julgadora monocrática desenvolve linha de fundamentação que, relativamente à dedutibilidade dos dispêndios com as contribuições e com a apropriação das variações monetárias ativas, estão conformes com a jurisprudência deste Colegiado.

A questão não é nova no âmbito deste Conselho, e todos os argumentos foram minuciosamente analisados, cabendo aqui apenas uma síntese que possa indicar os fundamentos pelos quais a decisão recorrida não pode prosperar.

O Depósito Judicial se traduz ou corresponde a um fato de natureza meramente permutativo, dentre contas que integram o Ativo da pessoa jurídica.

As Variações Monetárias, por sua natureza, cumprem papel de não interferência na determinação do resultado do período. Vale dizer, o resultado da correção monetária do balanço é essencialmente neutro.



Os depósitos judiciais proporcionam ou dão causa às variações monetárias ativas, enquanto que as provisões tributárias produzem ou também geram variações monetárias passivas, de igual magnitude, considerada a mesma base e os mesmos índices.

A conjugação desses dois fatores conduz à conclusão de que incorre qualquer resultado sujeito à incidência de tributo.

O reconhecimento apenas de uma das variações, seja ela de natureza credora ou devedora, compromete o equilíbrio da equação patrimonial, implica afastamento da natural neutralidade dos efeitos da correção monetária, subvertendo os princípios que norteiam a sistemática da correção monetária do balanço.

Por outro lado, é entendimento assente neste Conselho, confirmado por decisão da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que enquanto a disponibilidade da moeda se encontrar subordinada ao êxito da ação proposto perante o Poder Judiciário, o reconhecimento das variações monetárias ativas, proporcionadas pelos valores depositados para garantia do eventual e futuro pagamento do débito, somente ocorrerá quando implementada a condição, pois enquanto pendente a lide de decisão, os valores depositados correspondem apenas a um crédito vinculado, de natureza meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez, de nenhuma exigibilidade.



Oportuno reproduzir ementas de Acórdãos de decisões prolatadas por Câmaras integrantes deste Conselho, como também da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF :

“VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não constando que a pessoa jurídica tenha apropriado a despesa de variação monetária relativa à obrigação, não há que se exigir a variação monetária ativa do depósito que lhe é correspondente. Recurso negado.” (Ac. CSRF/01-02.262, de 1997).

“DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - "Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição.” (Ac. CSRF/01-02.102, de 1997)

"Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre os valores dados em depósitos judiciais agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já." (Ac. n.º 103-19287, de 1998)

“DEPÓSITO JUDICIAL VARIAÇÃO MONETÁRIA - Na vigência de discussão judicial com depósito monetário ofertado para suspender a pertinente exação é indevida a exigência do reconhecimento da variação monetária na escrita do depositante enquanto pendente a perlanga, em face da indisponibilidade do mesmo e não surgimento do pertinente fato gerador." Ac. 103-20.217, de 2000)

“OMISSÃO DE RECEITA - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Se não foi demonstrada a apropriação de despesa de variação monetária passiva da provisão para pagamento de tributos correspondente aos depósitos judiciais, não cabe a exigência de variação monetária ativa.” (Ac. 101-92.839, de 1999)



No mesmo sentido, podem ser invocadas, dentre outras, as ementas abaixo transcritas:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - A constituição da provisão para pagamento do tributo discutido judicialmente, corrigida monetariamente, equilibra o efeito contábil de igual atualização do depósito judicial.” (Acs. 1º C.C. 101-86.766/94 e 101-87.244/94).

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente.” (Acs. 1º C.C. 101-87.589/94, 101-88.678/95, 101-89.296/96, 101-89.419/96 e 101-89.718/96).

Mais recentemente esta Câmara, através do Acórdão nº 101-93.367, de 21 de fevereiro de 2001, decidiu:

“I.R.P.J. - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só se alcança quando mantido o equilíbrio na correção das contas de natureza credora e devedora. Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada tal condição.

Recurso conhecido e provido.”

As despesas com tributos e encargos legais cabíveis, até o advento da Lei n.º 8.541, de 1991, eram dedutíveis com a ocorrência do fato gerador, consoante estabelecido no artigo 225 do RIR/80, *in verbis* :



“Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.”

Portanto, à época, a lei não impedia que as obrigações tributárias fossem apropriadas como despesas, ainda que não tivessem sido pagas. Ao contrário, estabelecia, textualmente, que a condição determinante para sua dedutibilidade era a ocorrência do fato gerador daquela obrigação.

Ademais, não se pode olvidar que a correção monetária é mero acessório da obrigação tributária principal, de modo que em sendo esta dedutível, sem dúvida o seu acessório seguirá o mesmo tratamento.

Está explicitamente registrado que a empresa, apesar de não reconhecer a receita de correção monetária auferida sobre depósitos judiciais referentes às Contribuições, deduziu na apuração do lucro líquido as despesas com correção monetária calculadas sobre as obrigações provisionadas no Exigível.

Como já registrado, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo vem entendendo descabida a exigência nesses casos, tendo em vista a regra geral estabelecida no artigo 154 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n.º 85.450, de 1980, que obrigava o contribuinte a incluir no lucro a atualização dos depósitos judiciais, porém, por outro lado, facultava-lhe a dedutibilidade dos encargos decorrentes das variações monetárias das obrigações. Assim, se o sujeito passivo não atualiza os depósitos e nem corrige os passivos correspondentes, não há efeito tributário, sendo incabível qualquer lançamento a esse título, por falta de amparo legal.

Isto significa que a insubsistência dos lançamentos fiscais versando sobre omissão de receita de variação monetária ativa de depósitos judiciais declarada por este Conselho



não tem como único fundamento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante do depósito, em razão deste encontrar-se à disposição do Juízo, mas, principalmente, pela neutralidade do efeito fiscal resultante da correção do depósito simultaneamente à correção da provisão.

Portanto, no presente caso, tendo a Recorrente deduzido, no período-base de 1991, na apuração do lucro líquido as despesas com correção monetária, calculadas sobre as obrigações referentes às Contribuições para o FINSOCIAL, PIS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, depositadas em juízo, e sendo certo que a autoridade julgadora monocrática reconheceu não incidir a tributação sobre a exigência das variações monetárias ativas, incidentes sobre respectivos depósitos, para que seja mantida a neutralidade dos efeitos fiscais da correção monetária do balanço e, de conseqüência, proporcionar a manutenção do equilíbrio requerido pela equação patrimonial, incabível a dedutibilidade levada a efeito, notadamente tendo presente os fundamentos e jurisprudência invocados pela Recorrente.

Nessa linha de raciocínio, sou pela negativa de provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 25 de julho de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL